



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE - Adv. Renato Kliemann Paese
Agravado: HOSPITAL FÊMINA S.A. - Adv. Dante Rossi

Origem: 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Juíza Rosane Marly Silveira Assmann

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. HOSPITAL DO GRUPO CONCEIÇÃO. Por serem asseguradas as prerrogativas da Fazenda Pública, nos débitos trabalhistas do hospital executado, incidem juros de 0,5%, previstos na Lei nº 9.949/1997 e na revisada Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST.

Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

O sindicato exequente agrava de petição a decisão de fl. 901 proferida pela Juíza Rosane Marly Silveira Assmann, que determinou a retificação do cálculo de liquidação, a fim de serem aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Requer seja mantido o cálculo homologado quanto à incidência de juros de 1%.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

DOS JUROS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 879 DA CLT.

O juízo de origem determinou ao sindicato reclamante a reapresentação dos cálculos de liquidação, a fim de ser realizada a aplicação de juros de



ACÓRDÃO
0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 3

0,5%, a partir de setembro de 2001.

Investe o sindicato exequente contra o decidido, alegando que o executado não se equipara à Fazenda Pública, e por consequência, não goza da prerrogativa prevista em lei, de seus débitos trabalhistas serem atualizados com juros de 0,5%, ao invés de 1%. Sustenta ter apresentado cálculo de liquidação, atualizado em 01-07-2009, onde aplicou juros de 1% ao mês. Afirma que da referida conta foi intimado o reclamado para falar sobre a mesma, sob pena do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, tendo aquele se manifestado, contudo sem ter impugnado o percentual de juros aplicados (1% ao mês). Assevera que, neste contexto, operou-se a preclusão para ser discutida a taxa de juros.

Inicialmente se registra que a questão de o hospital executado ser equiparado à Fazenda Pública foi abordada anteriormente no acórdão de fls. 879/886, cujos fundamentos declaram que, por integrar o Grupo do Hospital Conceição, trata-se de uma empresa prestadora de serviços públicos, com capital praticamente todo integralizado pela União, por consequência, beneficiário das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, e como tal o processamento dos seus débitos deve ser realizado de acordo com o artigo 100 da CF.

Todavia, a natureza jurídica do reclamado, na forma declarada no referido acórdão, não faz coisa julgada por estar tal questão definida apenas nos seus fundamentos, e não na parte dispositiva (CPC, artigo 469). No entanto, esta Seção julgadora tem o posicionamento idêntico àquele constante no mencionado acórdão, cujos fundamentos ora são adotados.

Neste contexto, por ser equiparado à Fazenda Pública, o hospital executado goza das mesmas prerrogativas, entre as quais o percentual de



ACÓRDÃO
0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 4

juros privilegiado a ser aplicado no presente processo.

Assinale-se que, com relação aos juros de mora incidentes sobre a condenação imposta aos entes públicos aplicam-se, na integralidade, as disposições constantes no artigo 1º-F da Lei nº 9.494 (de 10-09-1997), alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960 (de 29-06-2009) e consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do TST (revisada pela Resolução nº 175/2011, DJO de 27-05-2011), que tem a seguinte redação:

***O.J. 7. TRIBUNAL PLENO. JUROS DE MORA.
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.***

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.03.1991, e b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de julho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.6.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Desta forma, as disposições legais acima referidas, devem ser aplicadas



ACÓRDÃO

0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 5

nos seus estritos termos, inclusive com referência aos juros de mora.

A partir de 30-06-2009, os juros aplicáveis são os aplicados à caderneta de poupança, conforme acima mencionado. Contudo, considerando que esses juros são mais prejudiciais ao sindicato-reclamante por serem com percentual inferior a 0,5%, sem que o reclamado tenha impugnado a não incidência dos mesmos, impõe-se a manutenção do decidido pelo primeiro grau quanto à aplicação de juros de 0,5%, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, a alegação do sindicato-exequente de que o hospital reclamado não impugnou o cálculo homologado, ao ter aplicado juros de 1% ao mês, ainda que intimado sob as penas do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, tal procede. Contudo, ao contrário do sustentado no recurso, aquele silêncio não obsta a aplicabilidade dos juros com o percentual ora impugnado pelo sindicato exequente. Isto porque, a preclusão, em tese, poderia ser invocada se a discussão sobre os juros partisse de manifestação do executado, o que não ocorreu, pois a alteração do percentual dos juros foi determinada pelo juízo de origem, que não sofre os efeitos da preclusão prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Além disso, a incidência de juros aplicáveis à Fazenda Pública é regida por norma legal, ou seja, trata-se de matéria de ordem pública, motivo pelo qual a questão poderia ser discutida, porque neste caso não se opera a preclusão.'

Diante do exposto, mantém-se a decisão quanto à aplicabilidade de juros com o percentual de 0,5%.

Nega-se provimento ao agravo de petição do sindicato exequente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0086000-62.2004.5.04.0022 AP

Fl. 6

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO